

- a) Os cargos ou empregos preexistentes de nível elementar, em cargos ou empregos da classe A;
- b) Os cargos ou empregos preexistentes de nível médio, em cargos ou empregos da classe B;
- c) Os cargos ou empregos preexistentes de nível superior, em cargos ou empregos da classe C;

Art. 10. Os servidores redistribuídos ou relatados para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel até a data de publicação desta Lei, serão enquadrados de acordo com o disposto no Art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o direito de vinculação à Secretaria Municipal de Saúde aos servidores que atualmente já exerçam suas funções na referida Secretaria, a qualquer título.

Art. 11. O enquadramento do servidor nos cargos referidos do art. 1º desta Lei dar-se á mediante opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de designação da Comissão de Enquadramento, na forma do termo de opção constante do anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único. O servidor não optante poderá a qualquer tempo, optar pelo seu ingresso no plano de carreira, sendo que, os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento se darão a partir da data da opção.

Art. 12. Será instituída pelo Secretaria Municipal de Saúde uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação das disposições desta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores indicados pela administração e pelas entidades sindicais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. A Comissão será designada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, sob a presidência do gestor de recursos humanos.

## **CAPÍTULO V DA GESTÃO DO TRABALHO**

Art. 14. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho, excetuando os ocupantes de cargos com jornadas especiais de trabalho, fixadas por leis que regulamentam a profissão:

I - O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em jornada de trabalhos de 06 (seis) horas diárias completas para os demais ocupantes de cargos desta Lei.

II - Para um regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão será de 120 (cento e vinte) horas mensais;

Art. 15. Fica instituído o plantão eventual, remunerado como serviço extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporárias, para os



servidores que desenvolvam suas atividades funcionais em unidades de saúde que funcionam em regime de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de trabalho.

Parágrafo único. As execuções do plantão eventuais serão previamente analisadas pelo gestor de recursos humanos a quem compete e identificar a situação excepcional e em temporária e autorizada pelo Secretário Municipal da Saúde Pública, respeitado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas mensais.

Art. 16. No âmbito do SUS, o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II - para exercer o cargo ou emprego do qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração é do órgão ou instituição cessionário.

§ 2º. A cessão realizar-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel e será concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, no interesse do órgão ou instituição cedente e cessionário. (Dúvida sobre que concede a cessão se a Secretária de Saúde ou a Prefeita)

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. O processo de enquadramento desenvolver-se-á, sob a responsabilidade da Comissão de Enquadramento designada através de portaria do Secretário Municipal de Saúde que estabelece norma relativa à estrutura, planejamento e administração de recursos humanos, com as seguintes atribuições:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

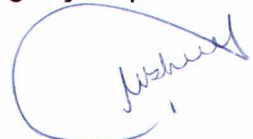
II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinente sobre a situação funcional dos servidores;

III - analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos e Salários;

IV - elaborar a proposta final de enquadramento a ser encaminhada para aprovação e publicação;

V - apreciar e julgar os recursos do processo de enquadramento.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata caput deste artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da portaria de designação para



concluir a proposta de enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Salários.

Art. 18. O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do resultado para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

Art. 19. O enquadramento dos servidores no Plano de Carreira produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2009.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2009.

Coronel Ezequiel/RN, em 17 de junho de 2008.

  
**Mychelle Buark Lopes de Lima**  
**Prefeita Municipal**